



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: fmovohambvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5010166-84.2023.8.21.0019/RS

AUTOR: FROZILOG SERVICOS DE ARMAZENAGEM LTDA

AUTOR: FROZI E FROZI TRANSPORTES LTDA

AUTOR: FROZI E FROZI TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

Vistos,

Cuida-se da Recuperação Judicial de **FROZI E FROZI TRANSPORTES LTDA**, **FROZILOG SERVICOS DE ARMAZENAGEM EIRELI** e **FROZILOG SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM LTDA**.

Pedido protocolado em 29/05/2023, em conversão de tutela cautelar antecedente (evento 11, EMENDAINIC1).

Processamento deferido em 09/06/2023 (evento 13, DESPADEC1), decisão complementada para corrigir erro material quando da apreciação dos Embargos de Declaração, no evento 52, DESPADEC1.

Publicado o Edital do art. 52, §1º (evento 43, EDITAL1) em 26.06.2023, o aviso aos credores do art. 53, parágrafo único, por sua vez, foi disponibilizado em 29/08/2023.

O Plano de Recuperação Judicial veio aos autos em 04/08/2023, (evento 103, ANEXO2) e apresentaram objeções os credores BANCO SOFISA S/A (evento 151, PET1), BANCO DAYCOVAL S/A (evento 153, PET1), COOPERATIVA DE CRÉDITO DE CASCAVEL E REGIÃO - SICOOB CREDICAPITAL (evento 157, PET2), BANCO DO BRASIL S/A (evento 158, PET1), BANRISUL SA (evento 159, PET1) e ESDEL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (evento 161, PET1).

Convocada a Assembleia Geral de Credores, esta instalou-se em 29/07/2024, quando suportou sucessivas suspensões até a votação do PRJ em 27/09/2024. No evento 277, PET1, a Administração Judicial apresentou o resultado da votação dos credores, referindo que *o plano de recuperação judicial foi rejeitado, porquanto não preenchido um dos requisitos do art. 45, §1º, parte final, da LREF, de forma que a análise da aprovação e homologação judicial do PRJ poderá ocorrer por meio da aplicação do instituto do cram down, consoante disposto no art. 58, §1º da LREF.*

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Examino.

5010166-84.2023.8.21.0019

10069800762.V20



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Trata-se de recuperação judicial com reduzido interesse dos credores, considerados em seu número, que repercutiu na presença destes em assembleia.

A Classe I, dos credores Trabalhistas, possui apenas 8 credores habilitados e nenhum compareceu à AGC; não há credores da Classe II; na Classe III, dos 58 credores habilitados, estiveram presentes 8 credores; e na Classe IV, dos credores Microempresas, do total de 5 credores, apenas um compareceu.

No entanto, de um total de R\$ 2.312.388,60 (dois milhões, trezentos e doze mil trezentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos) em créditos sujeitos, segundo o Edital do Art. 7º, §2º, compareceram e votaram na AGC um total de R\$ 1.391.044,01 (um milhão, trezentos e noventa e um mil quarenta e quatro reais e um centavo).

A combinação entre a concentração de créditos sujeitos e o pequeno interesse de credores com créditos de menor valor resultou que apenas 9 (nove) credores apreciaram e votaram o Plano de Recuperação das devedoras, conforme identificados no Laudo de Presença:

Classe III - Quirografário

NOME	Procurador	Modo de Participação	CRÉDITOS
BANCO SOFISA S.A	CAMILA ZENEZI	VIRTUAL	127.209,23
BANCO DO BRASIL SA	FERNANDA EUGENIO	VIRTUAL	309.060,23
LOCADORA DE VEICULOS SANTA CRUZ LTDA	PRISCILA JARDIM	VIRTUAL	32.643,35
MARIA LUISA GONCHOROSKI GONSALVES	LAWRENCE LOPES	VIRTUAL	2.189,38
PIRAMIDE TI MONITORAMENTO E SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA	LAWRENCE LOPES	VIRTUAL	330,00
RAFAEL ARIOT	LAWRENCE LOPES	VIRTUAL	569.889,50
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA	FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA	VIRTUAL	32.107,32
BANCO DAYCOVAL S.A	GABRIEL RAMOS DE CARVALHO	VIRTUAL	313.488,72

Classe IV - Microempresa

NOME	Procurador	Modo de Participação	CRÉDITOS
DEIVID RICHER DA SILVA GONCALVES	LAWRENCE LOPES	VIRTUAL	4.126,28

Total em créditos: 1.391.044,01

O resultado vem estampado no evento 277, ATA2 e evento 277, LAUDO4.

Do Laudo de Votação, extraio os seguintes trechos:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Novo Hamburgo/RS, 27/09/2024		
Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial? - Plano de recuperação		
Total Geral		
Total SIM:	5 (55.56%) de 9 703.744,39 (50.59%) de 1.391.044,01	
Total NÃO:	4 (44.44%) de 9 687.299,62 (49.41%) de 1.391.044,01	
Total Abstenção:	0 (0%) de 9 0,00 (0%) de 1.391.044,01	
Classe I - Trabalhista		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	0 (0%)	0,00(0%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	0	0,00
Classe III - Quirografário		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	4 (50%)	699.618,11(50.44%)
Total NÃO:	4 (50%)	687.299,62(49.56%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	8	1.386.917,73
Classe IV - Microempresa		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	1 (100%)	4.126,28(100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	1	4.126,28



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial? - Plano de recuperação
Classe I - Trabalhista
Classe III - Quirografário
Votos

Nome	Procurador	Créditos	Voto
BANCO DAYCOVAL S.A	GABRIEL RAMOS DE CARVALHO	313,488.72	Não
BANCO DO BRASIL SA	FERNANDA EUGENIO	309,060.23	Não
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA	FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA	32,107.32	Não
BANCO SOFISA S.A	CAMILA ZENEZI	127,209.23	Sim
LOCADORA DE VEICULOS SANTA CRUZ LTDA	PRISCILA JARDIM	32,643.35	Não
MARIA LUISA GONCHOROSKI GONSALVES	LAWRENCE LOPES	2,189.38	Sim
PIRAMIDE TI MONITORAMENTO E SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA	LAWRENCE LOPES	330.00	Sim
RAFAEL ARIOT	LAWRENCE LOPES	569,889.50	Sim

Classe IV - Microempresa
Votos

Nome	Procurador	Créditos	Voto
DEIVID RICHER DA SILVA GONCALVES	LAWRENCE LOPES	4,126.28	Sim

Da Ata da Assembleia, por sua vez, extraio as conclusões da Administração Judicial.

Examinando a lista de presença, foi verificado o seguinte quorum: 0,00% dos créditos da Classe I, 64,86% dos créditos da Classe III e 17,79% dos créditos da Classe IV. Não há credores da Classe II. Ao todo, o quórum corresponde a 61,75% dos créditos totais.

Em prosseguimento, foi dada a palavra à procuradora das Recuperandas, que, sem maiores delongas, requereu que o plano fosse posto em votação.

Sem novos pedidos de fala, o plano de recuperação judicial foi colocado em votação, tendo o seguinte resultado: o plano foi aprovado por 50% dos credores presentes da Classe III, que correspondem a 50,44% dos créditos da Classe III e 100% dos credores da Classe IV.

Em interpretação diversa, as devedoras sustentaram que sob seu entendimento, quando ocorrido o empate em votação do PRJ, o resultado deverá ser de forma favorável às empresas em recuperação judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Pois bem. O que se tem é que, no caso em exame, estiveram presentes apenas as classes III e IV, havendo empate por cabeça e aprovação por maioria dos créditos na Classe III e 100% de aprovação na Classe IV. Com relação ao valor total dos créditos presentes, o PRJ foi aprovado por 50.59% dos votantes.

Consoante regra do Art. 45, caput e §1º da Lei 11.101/2005, considerando os credores presentes, no caso em exame, para a concessão da recuperação judicial todas as classes de credores referidas no art. 41, em cada uma das classes, deverão aprovar a proposta por mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

Ainda que se interprete a expressão *todas as classes de credores referidas no art. 41*, como todas as classes que se fizerem representar em assembleia por ao menos um credor, de fato, a assembleia não alcançou a condição do art. 45, § 1º, da Lei nº. 11.101/05, aprovação da proposta por credores das classes III (quirografários) e IV (microempresas) que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes, já que a votação dos credores quirografários aprovou o plano em relação a maioria dos valores, contudo, existindo empate em relação aos credores presentes.

Ainda assim, a recuperação judicial é de ser concedida, porquanto nos termos do Art. 58, §1º, e incisos também da Lei 11.101/2005, o juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45, desde que tenha obtido, de forma cumulativa, o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes e a aprovação de pelo menos 1 (uma) Classe, quando estiverem presentes somente 2 (duas) classes com credores votantes.

As devedores merecem a concessão da recuperação judicial por Cram Down.

Dito isso, passo a realizar o controle judicial do Plano de Recuperação, bem como dispor sobre o prosseguimento.

É cediço que o plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela manifestação dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, apresenta índole negocial, constituindo-se negócio jurídico de caráter contratual, com determinações específicas, cuja atuação do Estado-Juiz se restringirá à verificação se o interesse das partes para alcançar a finalidade recuperatória está desrespeitando ou extrapolando os limites da lei. Logo, o controle judicial da legalidade de cláusulas do Plano de Recuperação Judicial aprovado em assembleia se limita aos requisitos de validade dos atos jurídicos, não podendo adentrar ao exame da viabilidade econômica ou de outras questões de caráter negocial.

Apenas como exemplo, cito a seguinte ementa do e. STJ, do ano de 2012, para mostrar que o entendimento não é recente:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp1314209/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22.05.2012, DJe 01.06.2012)

O Plano de Recuperação a ser submetido ao exame da legalidade consta do evento 103, ANEXO2.

As objeções ofertadas pelos credores referem-se, resumidamente, aos prazos de carência e percentual de deságio, ausência de previsão da forma de pagamento dos créditos extraconcursais; à previsão de correção monetária pela Taxa Referencial (TR); suspensão das execuções em face dos avalistas e coobrigados enquanto o plano estiver sendo cumprido; previsão genérica de alienação de ativos e possibilidade de destinação diversa do resultado ao pagamento dos credores; criação de subclasses para créditos quirografários; possibilidade de alteração do PRJ a qualquer tempo, mesmo após homologação judicial.

Na Ata da Assembleia ofereceram ressalvas ao Plano os credores Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Banco do Brasil S.A e Banco Sofisa S.A, todos afirmando que não renunciam às garantias originalmente concedidas.

As cláusulas negociais como deságio, o prazo de carência, ou mesmo a adoção da TR como índice de correção monetária dos créditos, acrescida de juros de 1% a.a., não são passíveis de exame pelo juízo.

Assim, já decidiu o TJRS:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Insurgência contra a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial, aprovado pela maioria dos credores presentes na Assembleia Geral, consoante do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005. Ausência de irregularidade na previsão de subdivisão de categorias de credores, na eleição da TR como índice de correção ou na previsão de deságio sobre os créditos arrolados. Determinação de correção das cláusulas que prevêm prazo de carência superior a dois anos. Violação ao art. 61 da LRF. Agravo de instrumento provido em parte. (Agravo de Instrumento Nº 70078566114, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 14/03/2019). (TJ-RS - AI: 70078566114 RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 14/03/2019, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/03/2019)

Passo ao exame das demais cláusulas:

DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

O Plano de Recuperação prevê genericamente a possibilidade de alienação ou oneração de ativos com destinação dos valores obtidos ao capital de giro das devedoras.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Dos Bens das Recuperandas

Os bens das sociedades recuperandas, que não estiverem gravados e aqueles que venham a ser liberados de seus gravames, inclusive pela adesão ao plano do respectivo credor aderente, ficarão à disposição do juízo da recuperação para futuras alienações, caso necessário, respeitado o disposto no artigo 142 da Lei 11.101/2005.

Ainda, as recuperandas poderão: alienar, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu ativo permanente, durante todo o período em que se encontrarem em recuperação judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste plano e a regra prevista no art. 140 e art. 142, inciso V, da Lei de Recuperação. Os valores obtidos com as referidas alienações serão utilizados para compor o capital de giro das recuperandas.

A previsão genérica não é caso de nulidade da cláusula, mas não autoriza as alienações ou onerações sem as providências do Art. 66, da Lei 11.101/2005.

DA SUSPENSÃO DAS GARANTIAS

Das Garantias Fidejussórias / Coobrigação e Solidariedade

As garantias fidejussórias (aqui também alcançada a coobrigação e a solidariedade) prestadas pelas recuperandas ou por terceiros em favor desta, em relação a quaisquer obrigações sujeitas aos efeitos do presente Plano serão mantidas e as execuções porventura existentes, serão suspensas. Significa dizer que se preservam as garantias pessoais existentes, fianças e avais, as quais como acessórias que garantirão as obrigações ora assumidas, à exceção daqueles credores que consignarem em ata sua discordância com a referida disposição.

Cumpra salientar que, após aprovado o Plano e operada a novação, mantem-se as obrigações dos avalistas e fiadores, contudo, ficando as mesmas suspensas durante todo o período de cumprimento do Plano. O presente Plano servirá como título executivo extrajudicial em caso de descumprimento das obrigações aqui assumidas.

O plano prevê ainda que a quitação na forma novada pela devedora principal aproveita aos garantidores:

- f) Após o pagamento dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste plano, estes serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamarem a qualquer título da devedora e dos garantidores/coobrigados por qualquer forma, com relação aos créditos abrangidos pelo presente plano;

A suspensão das garantias durante todo o período de cumprimento do plano ofende ao direito dos credores que não as renunciaram expressamente, uma vez que a novação atípica em nada alcança às garantias prestadas por terceiros e é fato que a norma prevista no artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/05 estabelece que "*os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*".

Sobre esse tema a jurisprudência dos tribunais pátrios é majoritária, restando, inclusive editado o verbete 581 da Súmula do STJ, que dispõe sobre o prosseguimento das execuções contra terceiros:

Súmula 581-STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. STJ. 2ª Seção.

5010166-84.2023.8.21.0019

10069800762.V20



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Não se trata de nulidade, mas de ineficácia da cláusula em face dos credores que ofereceram ressalvas ou não votaram em assembleia.

E. STJ adequou seu entendimento, consignando que "A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição." (RECURSO ESPECIAL Nº. 1.794.209 - SP , RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. DJe: 29/06/2021)

Assim, são ineficazes aos credores que não aprovaram o plano sem qualquer ressalva ou não ofereceram expressa anuência as cláusulas que suspendem as garantias ou outorgam quitação aos garantantes.

DAS INFORMAÇÕES DOS DADOS BANCÁRIOS PARA PAGAMENTO

O Plano de Recuperação impõe aos credores informar às recuperandas até 48 horas antes da data prevista para o pagamento da primeira parcela que lhes couber: i) nome completo e número do CPF/CNPJ e ii) dados bancários completos (número e nome do banco / número da agência bancária / número da conta corrente), caracterizando-se a mora do credor enquanto não cumprida a diligência.



Os credores deverão informar às recuperandas, através do endereço de e-mail administrativo da empresa frozi@mrs.adm.br com cópia para reestruturacaoempresarial@crippareyadvogados.com.br, até 48 horas antes da data prevista para o pagamento da primeira parcela que lhes couber: i) nome completo e número do CPF/CNPJ e ii) dados bancários completos (número e nome do banco / número da agência bancária / número da conta corrente). Destaca-se que enquanto esta obrigação não for adimplida não serão devidos os pagamentos, bem como que a falta dos dados por desídia do credor não caracterizará o descumprimento do plano.

Aos credores que enviarem os dados após o início dos pagamentos, a empresa pagará a parcela regular do mês subsequente do plano, e quanto aquelas vencidas anteriormente por ausência dos dados, serão pagas junto a última parcela de recebimento do crédito, diante da mora do Credor, sem juros e correção monetária.

Além disso, para pagamento em favor de procurador, deverão apresentar, conjuntamente com os dados acima mencionados, procuração atualizada com poderes específicos.

A informação dos dados bancários pelos credores é providência necessária aos pagamentos, sendo razoável a constituição do credor em mora quando não cumprida sua obrigação. Contudo, não pode a obrigação servir como barreira ao pagamento dos créditos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

novados, a exigir a interpretação da cláusula segundo das regras de boa-fé objetiva, sendo devidos todos os pagamentos em que inequivocamente demonstrada a tempestiva ciência das devedoras e autorizada a Administração a informar à devedora, ele próprio e pelos meios previstos no PRJ, os dados que receber dos credores.

Explicito que o protocolo de tais dados nos autos não atesta, por si só, a ciência das devedoras.

DAS ALTERAÇÕES DO PRJ

Não há nulidade na cláusula que prevê que o plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em assembleia geral de credores convocada para essa finalidade, posto que mesmo na hipótese de descumprimento, a convocação de nova AGC não suspende a possibilidade de convocação em falência, sendo dos credores, individualmente, em face do princípio da disponibilidade do crédito, aceitar a realização de nova AGC na pendência de obrigação descumprida ou requerer a convocação em falência. Na pendência de pedido de convocação, o requerimento de nova AGC não suprime a necessidade de seu exame.

DA SITUAÇÃO FISCAL DAS DEVEDORAS

Superado o controle jurisdicional da legalidade de cláusulas do Plano de Recuperação, há que se dispor, ainda, sobre as exigências do artigo 57 da LRF, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205, 206, todos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

A imposição da comprovação da regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial com base no plano aprovado, ainda que o conhecimento do passivo fiscal seja providência sabidamente necessária, inclusive para o exame da viabilidade das recuperações frente ao montante de dívidas e os resultados mensais da atividade afim, tratam-se de créditos não sujeitos ao concurso recuperacional.

Recentemente, o STJ firmou o entendimento que o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial determinou a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial e que a não comprovação da regularidade fiscal, em prazo estipulado pelo Juízo, acarreta a suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF.

Logo, ainda que imponha-se a concessão provisória da recuperação das empresas autoras, a fim de fixar o marco temporal inicial dos prazos de carência e do biênio legal de fiscalização judicial do cumprimento do plano, necessária a fixação de prazo para a comprovação da regularidade fiscal, sob pena de suspensão do benefício e autorização da retomada das execuções individuais, sem os efeitos da novação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Portanto, a par de tais ressalvas, o feito encontra-se apto à concessão da Recuperação Judicial em comento, nos termos do Plano apresentado, fixando-se o prazo de 90 dias às recuperandas para a apresentação integral das negativas fiscais.

Ante o exposto, na forma do artigo 58, §1º da Lei nº 11.0101/05, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR CRAM DOWN** das postulantes **FROZI E FROZI TRANSPORTES LTDA, FROZILOG SERVICOS DE ARMAZENAGEM EIRELI e FROZILOG SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM LTDA.**, na forma do plano apreciado em Assembleia Geral de Credores, **COM AS RESSALVAS DA PRESENTE DECISÃO.**

Efeito da novação, autorizo o cancelamento dos protestos lavrados em face das devedoras, dos créditos sujeitos.

Publique-se, registre-se e intimem-se o Administrador Judicial, o ilustre Representante do Ministério Público, a Requerente, e demais interessados.

Fixo às devedoras o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para a comprovação integral da regularidade fiscal, sob pena de suspensão do processo e autorização para a retomada das execuções individuais, sem os efeitos da novação e sem a submissão ao controle da essencialidade de ativos.

Intimem-se, outrossim, às Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Canoas/RS, bem como ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, dando ciência do plano de recuperação aprovado, instruindo os ofícios com cópias da ata da Assembleia Geral e, ainda, com o inteiro teor da presente decisão concessiva da Recuperação Judicial.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 21/10/2024, às 16:30:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10069800762v20** e o código CRC **abefff6c**.

5010166-84.2023.8.21.0019

10069800762.V20